

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na origem), da Deputada Rebecca Garcia, que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável*.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame terminativo desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que *institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável*.

Em seu art. 1º, o projeto institui a supracitada política, que tem por escopo “estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis”. O parágrafo único desse artigo define *consumo sustentável* como “o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras”.

O art. 2º arrola nove objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável, enquanto o art. 3º estipula duas formas de atendimento desses objetivos: “I – promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa”; e “II – capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental”.

Por fim, o art. 4º estabelece que a lei em que o projeto vier a se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que “promover a educação para o consumo sustentável é estimular o cidadão a atuar como agente da conservação, cujas escolhas possam induzir o setor econômico a tornar o processo produtivo compatível com os limites ecológicos”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 – que, no mundo, é uma das mais preocupadas com a questão ambiental – estabeleceu, entre os princípios da ordem econômica nacional, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, VI).

No *caput* do art. 225, que trata do meio ambiente, a Carta Magna assevera, também, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ademais, para assegurar que esse direito seja efetivo, o § 1º, inciso VI desse artigo atribui ao poder público a incumbência de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

O PLC nº 270, de 2009, concretiza tais objetivos numa Política de Educação para o Consumo Sustentável, sendo, portanto, de mérito indiscutível.

É importante ressaltar que, na forma em que está elaborado o projeto, não se estabelecem objetivos vagos. Ao contrário, são fixadas claras incumbências às diversas esferas de governo, em duas frentes:

1. promoção de campanhas para a população em geral, através dos meios de comunicação de massa; e

2. capacitação de docentes que se tornarão multiplicadores desses conhecimentos nos programas de educação ambiental dos ensinos fundamental e médio.

Não observamos óbices de natureza constitucional ou jurídica na proposição, que se encontra lavrada em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.582, de 2008, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator